



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008649/95-46

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 104.539

Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.711

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

/OVRs/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.008649/95-46

Diligência : 203-00.711

Recurso : 104.539

Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 114 e seguintes:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no montante de 372.690,16 UFIR, a título da contribuição, multa e acréscimos regulamentares, em virtude da falta de recolhimento da mesma para os fatos geradores listados em fls.02/03.

A autuação de fls. 01/03 se deu com base na Lei Complementar 07/70 e Decretos-lei nº445/88 e 2.449/88.

A empresa apresentou impugnação, tempestiva, ao lançamento (fls.49/50), alegando, em síntese, que:

a) já havia sido fiscalizada quanto ao mesmo tributo e exercício, conforme comprova o termo DIVARR/CAD nº 138/92, anexado em fls. 51/52 e foi novamente fiscalizada, sem que tenha sido apresentada a ordem escrita da autoridade superior, prevista no § 2º do art. 642, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

b) entende que uma segunda fiscalização visando os mesmos exercícios e tributos, só poderia acontecer com a ordem escrita referida no item "a", providência que não foi adotada pela fiscalização;

c) pelo exposto em sua defesa o Auto de Infração é nulo.

Tendo em vista a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a Medida Provisória nº 1.175/95 e suas revigorações, que cancelou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008649/95-46

Diligência : 203-00.711

lançamentos com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e seguindo a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96 – pág. 6 - item b, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento com base na Lei Complementar 07/70.

Efetuada a revisão de ofício, que foi formalizada pelo Auto de Infração de fls. 56/57, apurando-se um crédito tributário, no montante de 605.482,73 UFIR e cientificada a interessada, através do Aviso de Recebimento de fl. 75, apresentou a mesma, impugnação, tempestiva, ao lançamento, através do documento de fls. 108/109, nos seguintes termos:

a) o autuante realizou lançamento de valores que já tinham sido fiscalizados anteriormente pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, através do Programa CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar;

b) a nova fiscalização se fez sem que houvesse sido providenciada uma nova e regular autorização da autoridade superior, sendo, portanto, nula, uma vez que realizada ao arrepio da disposição Legal;

c) a propósito de entendimento esposado no item 2, o Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou por mais de uma, em jurisprudência clara e reiterada, esclarecendo que a CAD é para todos os efeitos legais, uma fiscalização como as demais realizadas pelo setor próprio da Secretaria da Receita Federal;

d) quanto ao mérito e apenas para argumentar, já que se trata de lançamento eivado de vício, consta no Auto de Infração que os cálculos do valor suplementar do PIS obedeceram à orientação da Lei Complementar nº 07/70 combinado com as disposições da Lei Complementar nº 17/73; ocorre, porém que uma vez declarados inconstitucionais, os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, a contribuição do PIS- Receita Operacional deve ser calculada com base na receita apurada pelas empresas seis meses antes do cálculo, sistemática esta que é a preconizada nas leis complementares citadas e não obedecida pela fiscalização; assim a receita operacional da empresa autuada obtida, por exemplo, em abril de 1992, deveria servir de base para o PIS de outubro daquele ano, razão pela qual os cálculos realizados pela fiscalização devem ser considerados inexatos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.008649/95-46

Diligência : 203-00.711

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS :

DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

A Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD não é um ato de fiscalização ou de levantamento explícito de infrações e não retira o benefício da denúncia espontânea, conforme previsto no parágrafo único, do art. 138 do CTN. Assim sendo, mesmo que uma empresa tenha sofrido tal procedimento, não implica que haja necessidade para que seja fiscalizada, nos moldes do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, de ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

A multa foi reduzida de 100% para 75%, em face da Lei n.º 9.430/96, artigo 44, e AD (N) COSIT n.º 01/97.

Às fls. 121/122, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

Atendendo o disposto na Portaria MF n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais suas Contra-Razões ao recurso (fls. 128/129), onde, além das razões de mérito, que levaram a Procuradoria a propor a manutenção do lançamento, é levantada uma preliminar de grave irregularidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.008649/95-46

Diligência : 203-00.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS em atraso.

Transcrevemos, a seguir, a preliminar levantada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, em suas Contra-Razões ao recurso apresentado (fls. 128/129):

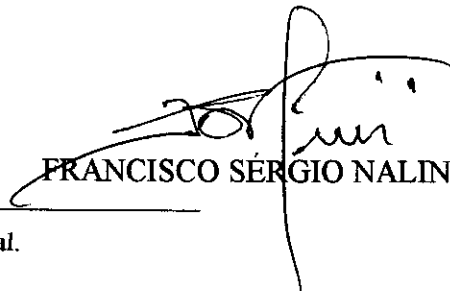
“Preliminarmente verifica-se grave irregularidade de representação eis que não foi juntado instrumento de constituição da firma recorrente, o que impossibilita a comprovação de que o subscritor da impugnação - fls. 109 - (que não possui qualquer comprovação da data em que foi protocolizada) e do recurso - fls. 122 - é realmente o representante legal ou “diretor-presidente” do FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., com poderes de representação para a prática de tal ato, em nome e por conta da interessada, o que faz com que torne-se **inviável o conhecimento do recurso.**¹”

Para que o processo venha a ser julgado, entendo que a preliminar levantada pela Procuradoria deva ser sanada nos termos do acima transcrito.

Nestes termos, proponho que o processo retorne à repartição de origem, via DRJ de Belo Horizonte - MG, para tais procedimentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI

¹ Grifo do original.